

AUDIÊNCIA PÚBLICA CVM

31 de agosto de 2018

Redação	Alterações sugeridas:	Manifestação (Sugestão/contribuição)
<p>Art. 5º. As superintendências, a seu critério, poderão deixar de formular termo de acusação ou propor inquérito administrativo, consideradas a pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado, bem como a possibilidade de utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão que julgarem mais efetivos.</p>	<p>Art. 5º. As superintendências, em atendimento aos parâmetros de necessidade e utilidade da adoção de penalidades, poderão a seu critério, deixar de formular termo de acusação ou propor inquérito administrativo, bem como a possibilidade de utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão que julgarem mais efetivos.</p>	<p>A partir da premissa de que ilícito penal e extrapenal, no caso administrativo, possuem idêntica categorização jurídica e cuja distinção funda-se no regime jurídico ao qual se submetem, imperioso destacar o binômio necessidade/utilidade para fins de legitimação da atividade reguladora, seja para fins discricionários da adoção de medidas de supervisão com cunho eminentemente educativo e preventivo, seja para a formulação de termo de acusação ou propositura de inquérito administrativo e consecutória aplicação de penalidade.</p>
<p>Art. 5º, § 1º Para fins de avaliação da relevância da conduta ou da expressividade da ameaça ou lesão ao bem jurídico poderão ser utilizados os seguintes parâmetros,</p>	<p>Art. 5º, § 1º Para fins de avaliação da relevância da conduta ou da expressividade da ameaça ou lesão ao bem jurídico poderão ser utilizados os</p>	<p>Face ao reconhecimento do binômio necessidade/utilidade, aliado ao princípio da proporcionalidade das sanções a serem aplicadas às condutas</p>

<p>dentre outros:</p> <p>I – o grau de reprovabilidade ou da repercussão da conduta;</p> <p>II – a expressividade de valores associados ou relacionados à conduta;</p>	<p>seguintes parâmetros, dentre outros:</p> <p>I – o grau de reprovabilidade ou da repercussão da conduta;</p> <p>II – a expressividade de valores associados ou relacionados à conduta;</p> <p>III – o grau de ofensividade à proteção dos investidores e à credibilidade do mercado.</p>	<p>ilícitas – administrativa e/ou penal, importante destacar critérios norteadores e delimitadores do juízo de reprovabilidade das condutas dos supostos autores de condutas ilícitas e, conseqüentemente, lesivas à proteção dos investidores e à credibilidade do mercado.</p>
--	--	--